



ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E
SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL

RECURSO EXTRAJUDICIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
A/C: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo Licitatório 040/2025
Pregão Eletrônico 013/2025

ALCANTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.767.074/0001-14, estabelecida na RUA JOSE ANTONIO DOS SANTOS, 210. BAIRRO SANTO EXPEDITO II. POUSO ALEGRE/ MG CEP 37557-345, representada por seu responsável técnico e sócio proprietário, **BRENO ALCANTARA REIS**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 15794473 SSP/ MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 101.890.346-10, residente e domiciliado em Pouso Alegre/MG, doravante denominada **RECORRENTE**, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, diante de flagrante ilegalidade ocorrida no curso do certame em epígrafe nos termos do art.165 da Lei nº 14133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, tendo em vista que a intenção de recorrer foi devidamente registrada no prazo legal, conforme previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

Após a fase de lances e a declaração da empresa vencedora, foi aberta a fase de manifestação de intenção de recurso, na qual esta recorrente se manifestou tempestivamente. **A adjudicatária (Fornecedor: 50.915.229 LEANDRO NUNES SOUSA) não atendeu ao disposto do item 8.19 da qualificação técnica**, visto que não juntou o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT);

8.19. Registro dos profissionais da empresa vencedora no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT);

Com isso, após a manifestação da recorrente, de forma absolutamente irregular, o pregoeiro **reabriu prazo para que a empresa declarada vencedora complementasse documentos de habilitação técnica**, o que não apenas contraria frontalmente o edital, como também viola os princípios basilares do processo licitatório.

A recorrente indignada com os fatos registrou no chat seu descontentamento, contudo fora negligenciado pela contratante:

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

**VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E
SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL**

Fornecedor 04 - 10/06/2025 15:32:40

No pregão eletrônico, após a fase de lances e a declaração do vencedor, o pregoeiro deve abrir o prazo para manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que exige manifestação imediata, sob pena de preclusão. Se, após essa fase, o pregoeiro reabre o prazo para envio de documentos de habilitação técnica, isso pode configurar ofensa ao princípio da isonomia e da legalidade, pois a fase de habilitação já deveria estar encerrada. A reabertura posterior, especialmente após a manifestação de intenção de recurso, pode ser vista como uma tentativa de corrigir falhas de forma indevida, o que fere a competitividade e a transparência do certame. Além disso, a jurisprudência e a doutrina são claras: a habilitação deve ser julgada com base nos documentos apresentados no prazo previsto no edital. Permitir complementação posterior, sem previsão expressa, pode ser considerado ato nulo.

Tal conduta compromete a lisura do certame, fere a isonomia entre os licitantes e configura **afronta direta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório**, princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e as licitações em geral.

III – DO DIREITO

A reabertura de prazo para complementação documental após a fase de habilitação é **vedada**, salvo se expressamente prevista no edital, o que não ocorreu no presente caso.

O edital é cristalino e não deixa margem para interpretação adversa, visto que o registro no CFT não foi apresentado na fase oportuna, então não há o que se falar em complementação ou atualização de documentos:

8.29. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

8.29.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.29.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Violação ao princípio da vinculação ao edital

Art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: “A licitação será processada e julgada estritamente conforme as normas deste artigo e do edital.”

Violação ao princípio da isonomia

Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: “Assegurar-se-á tratamento isonômico entre os licitantes.”

Violação ao julgamento objetivo

Responsável Técnico:
BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA/ MG: 141918360-5





ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 53.767.074/0001-14

FONE: (35) 99894-8704

alcantara.climatizacao@outlook.com

**VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E
SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL**

Art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021: “O julgamento das propostas será objetivo e vinculado aos critérios previamente estabelecidos no edital.”

Violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021

“A habilitação será verificada com base nos documentos exigidos no edital, apresentados no prazo fixado.”

IV – DA DOUTRINA

Segundo Marçal Justen Filho, “a possibilidade de saneamento de falhas na habilitação não pode ser confundida com a reabertura de prazo para apresentação de documentos essenciais, sob pena de se comprometer a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento integral deste recurso, com a consequente anulação da habilitação da empresa declarada vencedora, por vício insanável;
- A revisão do julgamento da habilitação, com base exclusivamente nos documentos apresentados no prazo originalmente previsto no edital;
- A adoção de providências corretivas para restabelecer a legalidade, a moralidade e a isonomia no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pouso Alegre/ MG, 13 de junho de 2025.

ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 53.767.074/0001-14

BRENO ALCANTARA REIS

CPF 101.890.346-10

RG 15794473 SSP/ MG

Responsável Técnico:

BRENO ALCANTARA REIS - ENGENHEIRO MECÂNICO

CREA/ MG: 141918360-5

